
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.676, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Concede tratamento tributário as operações que especifica, realizadas pela Empresa COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL - CBPS”.

* A Ementa deste Decreto teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.620, de 30 de novembro de 2010., publicado no DOE Nº 31.802, de 01/12/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S.A.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que permanece vigente, com presunção de constitucionalidade, o art. 24 da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002;

Considerando que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou, nos últimos 6 anos, investimentos privados no Estado, na ordem de R\$6.673.194.040,00;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou a geração de mais de 30.383 empregos diretos e 121.382 indiretos;

Considerando que a atividade econômica no Estado do Pará é eminentemente extrativista e exportadora, o que não gera receita tributável ao Estado, uma vez que a União Federal desonerou a tributação das exportações (Lei Kandir), e não

compensa as perdas de arrecadação dos Estados na forma em que determina a Constituição da República;

Considerando que não foram repassados, até o momento, aos Estados-membros da Federação a totalidade dos valores incluídos no Orçamento Geral da União de 2006 a título de ressarcimento pela desoneração das exportações;

Considerando que o Estado do Pará, desde o advento da Lei Kandir até agosto de 2006, acumula perdas decorrentes da desoneração do ICMS nas exportações em um total aproximado de R\$ 10 bilhões, atualizados pelo IPCA médio de agosto de 2006;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais, ao viabilizar a instalação e ampliação de mais de 160 empresas no Estado, possibilitou um aumento real e bastante considerável da arrecadação tributária estadual;

Considerando que, com a Política de Incentivos Fiscais, o Estado do Pará tem alcançado posições tanto de crescimento do seu PIB quanto de arrecadação própria, o que lhe garantiu o 7º lugar em crescimento real em 2005, sendo que o PIB do Estado saltou de 14º para 11º lugar nos últimos 10 anos;

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando que é dever do Governo do Estado viabilizar o desenvolvimento do Estado, em especial ante à inexistência de uma política do Governo Federal que atenda aos anseios e às particularidades das diversas regiões do País;

Considerando que tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 285/04, que possibilita a constitucionalização e ratificação de todos os incentivos fiscais concedidos até os dias atuais pelos Estados;

Considerando que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a

estimativa do impacto orçamentário-financeiro proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando os termos do Ofício nº 292-A/2006-GS, de 7 de dezembro de 2006, em que o Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24 da Lei nº 6.489, de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições internas com matéria-prima, materiais secundários e materiais de embalagens, produzidos no Estado do Pará e destinados ao processo produtivo da Empresa COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL - CBPS, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.293.085-0.

* O *caput* do art. 1º deste Decreto teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.620, de 30 de novembro de 2010, publicado no DOE Nº 31.802, de 01/12/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições internas com matéria-prima, materiais secundários e materiais de embalagens produzido no Estado do Pará e destinados ao processo produtivo da empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.237.384-5.”

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na saída subsequente.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, correspondente as saídas dos produtos finais beneficiados e industrializados neste Estado pela Empresa COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL - CBPS, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.293.085-0.

* O *caput* do art. 2º deste Decreto teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.620, de 30 de novembro de 2010., publicado no DOE Nº 31.802, de 01/12/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, correspondente às saídas dos produtos finais beneficiados e industrializados neste Estado pela empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.237.384-5.”

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o “caput” deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguido da observação “Crédito presumido conforme o Decreto nº 2.676, de 15/12/2006”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º As saídas dos produtos beneficiados e industrializados neste Estado pela empresa ficam limitados a 2 milhões de hectolitros anuais, sendo 1,5 milhão de hectolitros de cerveja e 0,5 milhão de hectolitros dos outros produtos finais.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do pagamento do ICMS as operações de importação do exterior dos insumos malte, lúpulo, terra filtrada e resina destinados ao processo de industrialização dos produtos fabricados neste Estado pela empresa.

Art. 5º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - à importação do exterior de máquinas e dos equipamentos, sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constante do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e dos equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do Conhecimento de Transportes dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III do “caput” deste artigo somente serão apresentados quando se tratar de importação a que se refere o inciso II do mesmo “caput”.

§ 3º O tratamento tributário relativo ao diferencial de alíquota e à importação não terão efeito retroativo em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 6º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 7º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 8º A Empresa COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL - CBPS. fica obrigada a fixar, em frente a instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

* O art. 8º deste Decreto teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.620, de 30 de novembro de 2010., publicado no DOE Nº 31.802, de 01/12/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º A empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S.A. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.”

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por quatorze anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

MARIA RUTE TOSTES DA SILVA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	NCM
1	01	Caldeira flamotubular para Óleo / Gás	8402.19.00
2	01	Caldeira flamotubular para Óleo / Gás	8402.19.00
3	01	Trocador de calor a placas	8419.50.10
4	01	Trocador de calor a placas	8419.50.10
5	01	Trocador de calor a placas	8419.50.10
6	01	Recipiente para líquido	8419.90.40
7	01	Recipiente para líquido	8419.90.40
8	01	Recipiente para líquido	8419.90.40
9	01	Evaporador resfriador de líquido	8419.90.40
10	01	Recipiente para líquido	8419.90.40
11	01	Recipiente para líquido	8419.90.40
12	01	Recipiente para líquido	8419.90.40
13	01	Recipiente para líquido	8419.90.40
14	01	Recipiente para líquido	8419.90.40
15	01	Evaporador resfriador de líquido	8419.90.40
16	01	Compressor estacionário	8414.80.12
17	01	Sistema p/ prod. de gás metano a através de trat. de efluentes ind.	8405.10.00
18	01	Painel de comando	8481.80.92
19	01	Painel de comando	8481.80.92
20	01	Painel de comando	8481.80.92
21	01	Painel de comando	8481.80.92
22	01	Quadro de proteção e comando/centro de controle de motores	8481.80.92
23	01	Quadro geral de proteção, medição e distribuição	8481.80.92
24	01	Painel p/ controle automação e instrumentação proc. Industrial	8481.80.92
25	01	Transportador de corrente	9028.30.31

26	01	Elevador de caçambas	9028.30.31
27	01	Transportador de corrente	9028.30.31
28	01	Elevador de caçambas	9028.30.31
29	01	Rosca transportadora	9028.30.31
30	01	Transportador de corrente	9028.30.31
31	01	Transportador de corrente	9028.30.31
32	01	Transportador de corrente	9028.30.31
33	01	Transportador de corrente	9028.30.31
34	01	Transportador de corrente	9028.30.31
35	01	Transportador de corrente	9028.30.31
36	01	Transportador de corrente	9028.30.31
37	01	Transportador de corrente	9028.30.31
38	01	Transportador de corrente	9028.30.31
39	01	Transportador de corrente	9028.30.31
40	01	Transportador de corrente	9028.30.31
41	01	Transportador de corrente	9028.30.31
42	01	Elevador de caçambas	9028.30.31
43	01	Rosca transportadora	9028.30.31
44	01	Rosca transportadora	9028.30.31
45	01	Moinho martelo	9028.30.31
46	01	Rosca transportadora	9028.30.31
47	01	Rosca transportadora	9028.30.31
48	01	Rosca transportadora	9028.30.31
49	01	Elevador de caçambas	9028.30.31
50	01	Sistema de ventilação e captação de pó	9028.30.31
51	01	Plataforma basculante para descarga de caminhões	7318.16.00
52	01	Transportador de garrafas / latas	9032.10.90
53	01	Transportador de caixas / pacotes	9032.10.90
54	01	Transportador de garrafas / latas	9032.10.90
55	01	Transportador de caixas / pacotes	9032.10.90
56	01	Transportador de garrafas / latas	9032.10.90
57	01	Transportador de caixas / pacotes	9032.10.90
58	01	Transportador de garrafas / latas	9032.10.90
59	01	Transportador de caixas / pacotes	9032.10.90
60	01	Bomba KSB Monobloco	8413.70.90
61	01	Bomba KSB Monobloco	8413.70.90
62	01	Bomba KSB para efluentes e esgoto pré gradeado	8413.70.90
63	01	Bomba KSB Monobloco	8413.70.90
64	01	Bomba KSB Monobloco	8413.70.90
65	01	Bomba KSB Monobloco	8413.70.90
66	01	Bomba KSB Monobloco	8413.70.90
67	01	Bomba KSB Monobloco	8413.70.90
68	01	Bomba KSB Monobloco	8413.70.90
69	01	Ensacadeira a peso bruto	8422.40.90
70	01	Transportador mecânico	8428.20.90

71	01	Transportador pneumático de ar	8428.20.90
72	01	Transportador mecânico de pallet's	8428.39.10
73	01	Transportador pneumático de ar	8428.39.10
74	01	Conjunto compressor parafuso	8427.90.90
75	01	Conjunto compressor parafuso	8427.90.90
76	01	Separador de pedras	8437.10.00
77	01	Peneira de pré-limpeza de cereal	8437.89.90
78	01	Transportador helicoidal	9028.30.31
79	01	Transportador helicoidal	9028.30.31
80	01	Posicionador duplo de garfos	8431.20.11
81	01	Posicionador duplo de garfos	8431.20.11
82	01	Resfriador industrial em circuito fechado	8422.90.90
83	01	Condensador Evaporativo	8422.90.90
84	01	Condensador Evaporativo	8422.90.90
85	01	Subestação unitária – Classe 15kV	8537.20.00
86	01	Subestação unitária – Classe 15kV	8537.20.00
87	01	Subestação unitária – Classe 15kV	8537.20.00
88	01	Subestação unitária – Classe 15kV	8537.20.00
89	01	Subestação unitária – Classe 15kV	8537.20.00
90	01	Subestação unitária – Classe 15kV	8537.20.00
91	01	Subestação unitária – Classe 15kV	8537.20.00
92	01	Subestação unitária – Classe 15kV	8537.20.00
93	01	Centro de controle de motores	8537.10.90
94	01	Centro de controle de motores	8537.10.90
95	01	Balança eletrônica Toledo, baixo perfil, piso, c/ mod 8132	8423.89.00
96	01	Balança eletrônica Toledo, contadora, com módulo 9091-C	8423.89.00
97	01	Balança eletrônica Toledo, contadora, bancada	8423.89.00
98	01	Balança eletrônica Toledo, rodoviária	8423.89.00
99	01	Separador magnético	8422.90.90
100	01	Sistema de Exaustão com Filtragem	8421.39.90
101	01	Sistema de Exaustão com Filtragem	8421.39.90
102	01	Sistema de Exaustão com Filtragem	8421.39.90
103	01	Sistema de Exaustão com Filtragem	8421.39.90
104	01	Sistema de Exaustão com Filtragem	8421.39.90
105	01	Transformadores de força	8504.50.00
106	01	Transformadores de força	8504.50.00
107	01	Transformadores de força	8504.50.00
108	01	Transformadores de distribuição	8504.50.00
109	01	Transformadores de distribuição	8504.50.00
110	01	Tanque CIP para solução cáustica	8438.40.00
111	01	Cozinhador de griz	8438.40.00
112	01	Cozinhador de macerados	8438.40.00
113	01	Cozinhador de mosto	8438.40.00

114	01	Tanques de lúpulo	8438.40.00
115	01	Rotapool	8438.40.00
116	01	Areador de mosto	8438.40.00
117	01	Tanque água quente	8438.40.00
118	01	Tanque água quente	8438.40.00
119	01	Tanque água gelada	8438.40.00
120	01	Tanque CIP	8438.40.00
121	01	Tanque CIP	8438.40.00
122	01	Tanque CIP	8438.40.00
123	01	Tanque CIP	8438.40.00
124	01	Aquecedor de água	8438.40.00
125	01	Silo de bagaço	8438.40.00
126	01	Silo de fermento	8438.40.00
127	01	Silo de terra	8438.40.00
128	01	Tanque de condensado	8438.40.00
129	01	Tanque dosador CIP	8438.40.00
130	01	Tanque para fermentação e maturação de cerveja	8438.40.00
131	01	Tanque para fermentação e maturação de cerveja	8438.40.00
132	01	Tanque fermento para cervejarias	8438.40.00
133	01	Tanque solução de soda cáustica	8438.40.00
134	01	Tanque solução ácida	8438.40.00
135	01	Tanque solução esterilizante	8438.40.00
136	01	Tanque solução ácida	8438.40.00
137	01	Tanque solução de soda cáustica	8438.40.00
138	01	Tanque fermento para cervejarias	8438.40.00
139	01	Tanque pulmão para cervejas	8438.40.00
140	01	Filtro de velas	8438.40.00
141	01	Tanque pulmão para cervejas	8438.40.00
142	01	Tanque para solução	8438.40.00
143	01	Tanque para solução	8438.40.00
144	01	Tanque solução esterilizante	8438.40.00
145	01	Tanque Lúpulo	8438.40.00
146	01	Tanque de água	8438.40.00
147	01	Tanque de cerveja	8438.40.00
148	01	Tanque de fermento	8438.40.00
149	01	Tanque de cerveja	8438.40.00
150	01	Tanque solução de soda cáustica	8438.40.00
151	01	Tanque solução ácida	8438.40.00
152	01	Dissolvedor	8438.40.00
153	01	Dissolvedor	8438.40.00
154	01	Filtros placas	8438.40.00
155	01	Tanque água quente	8438.40.00
156	01	Tanque Xarope	8438.40.00
157	01	Tanque Xarope	8438.40.00
158	01	Tanque Xarope	8438.40.00

159	01	Tanque Xarope	8438.40.00
160	01	Tanque Misturadores	8438.40.00
161	01	Tanque para solução	8438.40.00
162	01	Tanque para solução	8438.40.00
163	01	Tanque para solução	8438.40.00
164	01	Tanque solução esterilizante	8438.40.00
165	01	Tanque água	8438.40.00
166	01	Tanque água	8438.40.00
167	01	Tanque água	8438.40.00
168	01	Filtros de carvão	8438.40.00
169	01	Filtros de carvão	8438.40.00
170	01	Tanque de condensado	8438.40.00
171	01	Tanque de soda	8438.40.00
172	01	Silo de bagaço	8438.40.00
173	01	Tanque de soda	8438.40.00
174	01	Tanque de soda	8438.40.00
175	01	Tanque de soda	8438.40.00
176	01	Lavadora de garrafas Liess ZL/ZLS	8438.40.00
177	01	Enxaguadora de caixas ZL-ECX	8438.40.00

ANEXO II
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	NCM
1	01	Compressor	8418.69.99
2	01	Injetora	8477.10.29
3	01	Linha Garrafas 60.000/h	9032.10.90
4	01	Linha PET 11.000/h	9032.10.90
5	01	Linha PET 10.000/h	9032.10.90
6	01	Linha Latas 30.000/h	9032.10.90
7	01	Planta de CO2	9032.10.90
8	01	Gateway	9032.10.90
9	01	Planta para filtração PVPP	9032.10.90
10	01	Filtro	8421.99.90
11	01	Centrífuga	8421.19.10

DOE Nº 30.825, de 18/12/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ